



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025426-39.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FIDC KAVAK CAPITAL, é apelado MONICA CRISTINA RIZZO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38905

Apelação nº 1025426-39.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera – 1ª Vara Cível

Apelante: Fidc Kavak Capital

Apelada: Monica Cristina Rizzo

Juiz 1ª Inst.: Dr. Alessander Marcondes França Ramos

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação extinta com fundamento na ausência de regularização da representação processual, mediante apresentação de procuração dotada de assinatura eletrônica autenticada por entidade certificadora que não integra o ICP-Brasil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade de assinaturas eletrônicas certificadas por empresas certificadoras não integrantes do ICP-Brasil.

III. Razões de Decidir

3. O art. 10, § 2º, da MP 2.200-2 admite outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos, não emitidos pelo ICP-Brasil, desde que aceitos pela parte em face da qual o documento é utilizado.

4. Ausente irregularidade na procuração eletrônica, a extinção deve ser afastada, com regular prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A validade de assinaturas eletrônicas pode ser reconhecida mesmo sem certificados da ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes. 2. A impugnação à autenticidade deve ser arguida pela parte contrária.

Legislação Citada: MP 2.200-2, art. 10, § 2º.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela **FIDC KAVAK CAPITAL** contra a respeitável sentença de fls. 160/161 que, nos autos da ação de busca e apreensão que move contra **MONICA CRISTINA RIZZO**, a julgou extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC,

por falta de regularização da representação processual.

Irresignada, **apela a parte autora** (fls. 165/172), sustentando, em síntese, que não há irregularidade na procuração apresentada de forma digital a fls. 79-82, com assinatura certificada por empresa certificadora que não integra o ICP-Brasil, pois a própria legislação que dispõe sobre a assinatura eletrônica, não obsta a utilização de certificados não emitidos pelo ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes, conforme se extrai do artigo 10 e seus parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Alega que a certificação consta do rodapé do documento, trazendo código identificador, não havendo dúvida quanto à autenticidade do documento.

Não houve contrariedade ao apelo.

É o relatório, passo ao voto.

Dispõe o art. 10, §2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil):

“Art. 10, § 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. ”

Na hipótese dos autos, embora a assinatura eletrônica constante da procuração não conta com certificação disponibilizada pela ICP-Brasil; é certo que, a princípio, não há qualquer dúvida quanto à autenticidade da assinatura digital, que informa os dados do certificado do assinante e sua qualificação, a data e horário da assinatura, o endereço do IP e a

geolocalização, fornece QR-Code verificador e código de validação da autenticidade, cabendo à parte contrária, se for o caso, questionar eventual autenticidade do documento.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE GRAU CONSIDEROU QUE A ASSINATURA ELETRÔNICA FOI EMITIDA POR CERTIFICADORA NÃO CREDENCIADA À ICP-BRASIL – DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM REGULAR ASSINATURA FÍSICA – DESNECESSIDADE - MP 2.200-2/2001 QUE NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E INTEGRIDADE DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, INCLUSIVE OS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto no art. 441 do CPC, “serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”, sendo que a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001 dispôs que “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento” (art. 10, § 2º). Portanto, de rigor a reforma da decisão, aceitando, em princípio, a validade da assinatura no contrato apresentado. ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2302280-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)

“Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão – Contrato decorrente de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária de veículo

automotor – Determinação da regularização da demanda com relação à assinatura de documento, tendo-se em conta não estar certificada por entidade credenciada – Desnecessidade. No caso ora sob exame, razão assiste ao (à) credor (a) fiduciário (a), ora agravante, tendo-se em conta a desnecessidade da regularização fixada pelo Juízo de origem na demanda em discussão em relação à assinatura do documento da cédula de crédito bancário, tendo-se em conta que a assinatura da Cédula de Crédito Bancária, é legal. É o entendimento que vem sendo consolidado na jurisprudência desta Egrégia Corte, como exemplificam as seguintes decisões recentemente prolatadas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO Insurgência contra a decisão que, mantendo a decisão que oportunizou manifestação da autora em 15 dias, inclusive com juntada de documentos, ante a ausência de assinatura no aditivo de renegociação da cédula de crédito bancário, considerou que o aceite do réu por meio de telefone celular móvel não valeria como manifestação de vontade Admissão, "a priori", do documento eletrônico apresentado (aditivo de renegociação da cédula de crédito bancário), com aceite digital do contratante MP 2.200-2 de 2001 que não impede a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento com informações sobre endereço IP, data e horário do aceite e do signatário Inexistência de dúvida, por ora, acerca da autenticidade do aceite do instrumento Impossibilidade, então, de não considera-lo como comprobatório da manifestação de vontade do demandado, ressalvada eventual discussão sobre falsidade do aceite Recurso provido" (Agravado de Instrumento n.º 2037615-58.2021.8.26.0000 - Desembargador Relator HUGO CREPALDI - 25ª Câmara de Direito Privado j. 18/03/2021, v.u.). Agravo provido. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2131285-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a regularidade da representação processual da parte autora, afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito, cabendo ao MM. Juízo 'a quo' apreciar o pedido liminar, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator